

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850.001.382/93-41
SESSÃO DE : 22 de março de 1995 .
ACÓRDÃO Nº : 104-12.235
RECURSO Nº : 88.955
MATÉRIA : IRPF - EXS. 1989 a 1992
RECORRENTE : ADMAR ANTÔNIO FERRARINI
RECORRIDA : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

**IRPF - VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
ARBITRAMENTO DOS CUSTOS DE CONSTRUÇÃO.**

Não é lícito, para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo fisco, considerar-se como origem de recursos a alienação de bens imóveis de propriedade da pessoa jurídica, da qual o sujeito passivo é sócio, mesmo que majoritário.

É cabível o arbitramento dos custos de construção de imóvel, pelos índices do SINDUSCON, quando incomprovados pelo contribuinte.

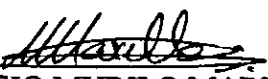
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADMAR ANTONIO FERRARINI.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos , DAR provimento parcial ao recurso , para excluir da exigência a incidência da TRD de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto, que negava provimento.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLO
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10850/001.382/93-41
ACÓRDÃO Nº : 104-12.235**



**CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MIGUEL
RENDY, REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001.382/93-41
ACÓRDÃO Nº : 104-12.235
RECURSO Nº : 88.955
RECORRENTE : ADMAR ANTÔNIO FERRARINI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte ADMAR ANTÔNIO FERRARINI, CPF nº 227.744.838/91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 143/146, para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos exercícios financeiros de 1989 a 1992, anos-base de 1988 a 1991. O lançamento decorre dos fatos a seguir relacionados:

Exercício de 1989 (fls.130)

Acréscimo patrimonial a descoberto, a saber:

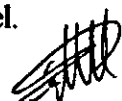
- aquisição de Apto. Edifício San Rafael.
- construção de imóveis à R. Augusto Cherubini omitidos na DIRPF e cujo custo foi arbitrado (fls.125)

Exercício de 1990 (fls.131/132)

Acréscimo patrimonial a descoberto pelo arbitramento dos custos de construção de imóveis (três prédios de apartamentos na retromencionada rua).

Exercício de 1991 (fls.133)

Acréscimo patrimonial a descoberto pelo arbitramento dos custos de construção dos imóveis retrocitados e outro prédio sito à mesma rua, e parcelas relativas ao pagamento do Apto. Condomínio San Rafael.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001.382/93-41
ACÓRDÃO Nº : 104-12.235

Exercício de 1992 (fls.134)

Aplicações financeiras não declaradas e arbitramento dos custos de construção dos imóveis já descritos, e rendimentos de aluguéis não declarados.

2- Cientificado regularmente do feito fiscal o contribuinte apresentou a tempestiva impugnação de fls. 150/155, onde alega em síntese:

- o prédio construído é popular, econômico, sem o menor indicio de luxo, utilizando material e mão de obra condizentes com o padrão popular;
- requer a elaboração de laudo técnico, por profissional qualificado para a real apuração de valor da obra;
- os sinais materiais de aquisição de riqueza no patrimônio da pessoa física devem ser provados pelo fisco;
- o disposto nas Leis 8177/91 e 8218/91 acerca da incidência da TRD sobre os débitos fiscais fere a Constituição Federal, que determina juros de no máximo 12% ao ano;
- juntou os documentos de fls. 178/187 com a finalidade de elidir o acréscimo patrimonial de NCZ\$ 5.263,66, no exercício de 1989, ano base de 1988;
- os imóveis referenciados nos documentos de fls. 178/181 encontram-se em nome de empresa já dissolvida, da qual o autuado e sua esposa eram sócios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001.382/93-41
ACÓRDÃO Nº : 104-12.235

- juntou os documentos de fls. 188, referentes à venda de lotes de terreno, para elidir o acréscimo patrimonial de CR\$ 416.850,96 no exercício de 1991, ano base 1990.

3- A autoridade julgadora de primeiro grau exarou a decisão de fls. 190/194, onde manteve o crédito tributário lançado em sua totalidade, em suas razões decisórias declara:

- a escritura de fls. 178/179 e os compromissos de fls. 180/181 tratam da venda de imóveis pela empresa Amaral, Scaramboni , Ferrari & Cia Ltda. Não há nos autos a comprovação de que o produto da venda foi integralmente destinado ao impugnante, e os documentos relativo à extinção da empresa, de fls. 182/187, tampouco logram fazê-lo. Nas declarações de bens apresentadas (fls. 03/14) não constam tais imóveis, mas a aquisição no ano base de 1988 de outros terrenos, por CZ\$ 390.000,00, que pagou à empresa (escrituras à fls. 26/29). A documentação não é suficiente para suprir o pleito.

- quanto à alegação de que o prédio construído é popular, os índices do SINDUSCON aplicados, conforme fls. 125, referem-se à construção de baixo padrão. O dado requerido, com base no princípio do contraditório, competiria ao impugnante apresentá-lo.

- compete ao requerente apresentar os documentos nos quais se baseiam suas alegações.

- o impugnante não logrou comprovar o custo total da construção, em quantidades compatíveis com as necessidades de material e mão-de-obra. A comprovação parcial das despesas efetivamente realizadas, em montante incompatível com a área construída, propicia a adoção do arbitramento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001.382/93-41
ACÓRDÃO Nº : 104-12.235

- os débitos para com a União, não pagos até dia 02/01/92 serão atualizados monetariamente e convertidos nessa data, em quantidade de UFIR diária, conforme a legislação aplicável;

- a aplicação da TRD é prevista pelo artigo 30 da Lei nº 8218/91, sendo aplicada como encargo monetário, tanto que o valor da multa lançada não contém qualquer acréscimo relativo à TRD. A autoridade administrativa não é competente para o julgamento da constitucionalidade das leis tributárias, sendo despidiêda a alegação de que a Lei nº 8218/91, fere a Constituição Federal.

4 - Ciente da decisão em 01/02/94, o sujeito passivo interpôs em 01/03/94, o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 198/203, onde basicamente reitera as razões impugnatórias, e acrescenta:

- junta novamente documentos de venda de um imóvel no valor de CZ\$ 3.830.000,00, vendido pela empresa Amaral, Scaramboni, Ferrari & Cia Ltda. a construtora Nevada Ltda e cópia de um cheque recebido dessa construtora, no valor de CZ\$ 5.000.000,00; e um contrato particular de compromisso de compra e venda, no valor de CZ\$ 3.322.980,00 relativo à venda, pela mesma empresa retrocitada, de uma área de terras, ao Sr. Wagner Amadeu. Com esses documentos objetiva afastar a tributação no exercício de 1989, ano base 1988, visto que as transações efetuaram-se no ano base em tela;

- de igual modo, quanto ao exercício de 1990, tem o objetivo de cancelar o acréscimo patrimonial não justificado com a apresentação, no recurso, da escritura de venda, por CZ\$ 3.000.000,00, de outra gleba de terra/terreno, vendido também pela mesma forma retromencionada ao mesmo comprador em 17/11/1988 (fls. 209);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001.382/93-41
ACÓRDÃO Nº : 104-12.235

- para o exercício de 1991, retorna à impugnação, reiterando que os lotes de terreno vendidos pela mesma empresa retro ao Sr. Márcio Luiz Martins, por CR\$ 1.500.000,00 acobertariam a tributação nesse exercício, conforme o “Recibo e Princípio de Pagamento de Promessa de Compra e Venda(fls. 188);
- em 1988 não adquiriu terrenos da firma em apreço, mas apenas a “lavratura da escritura do nome da firma social (Amaral, Scaramboni Ferrari & Cia Ltda) para o seu, em que assinam como vendedores os requerentes, para seu nome físico, assinando como compradores. Os terrenos já pertenciam ao recorrente”;
- a firma “Amaral , Scaramboni, Ferrarini & Cia Ltda., originalmente com quatro sócios foi primeiramente alterada, por contrato social, para dois sócios: Admar A. Ferrarini e Romeu Ferrarini que compraram as partes dos demais. Posteriormente o Sr. Romeu Ferrari alienou sua participação de 50% para a Sr.ª Nair de Guzzi Ferrarini, em 11/06/80. Juntou aos autos cópias das Escrituras Públicas de Alteração do Contrato Social e Cessão de Quotas mencionadas;
- reiterou os argumentos da peça impugnatória quanto à TRD;
- nada alegou quanto ao exercício de 1992.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10850/001.382/93-41
ACÓRDÃO Nº : 104-12.235

VOTO

CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO,RELATOR

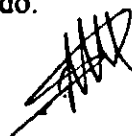
O recurso é tempestivo e assente em lei , deve ser conhecido.

O contribuinte teve contra si lavrado auto de infração para a cobrança do crédito tributário nos exercícios financeiros de 1989 a 1992. A lavratura decorreu, como já explicitado amplamente na peça vestibular, da apuração de variação patrimonial a descoberto, conforme descrito no relatório.

2- O litígio resume-se ao campo fático, tendo o sujeito passivo sido autuado, tenta comprovar materialmente a improcedência do lançamento, trazendo ao processo documentos que julga militar em seu favor.

3- No que tange às aplicações financeiras não declaradas e ao arbitramento dos custos de construção, o recorrente limitou-se, tal como na impugnação, a meras alegações, sem trazer à lide qualquer fato ou prova material que aprouvesse a seu favor, sendo, pois, de acatar-se plenamente o lançamento quanto a esta parte.

4- O que o recorrente trata de arguir amplamente é a derogada da variação patrimonial a descoberto, juntando às peças processuais farta coleção de documentos. Constituem-se estes de cópias/translados de escrituras relativas à alienação de bens imóveis que acobertariam derrogar-se o pré-falado acréscimo patrimonial injustificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001.382/93-41
ACÓRDÃO Nº : 104-12.235

5- Em apoio à sua tese junta, também, documentos relativos às alterações na composição do capital social e dos sócios da firma AMARAL, SCARAMBONI, FERRARI & CIA LTDA., tendo em vista que todos os imóveis alienados estavam em nome dessa empresa e por ela foram vendidos, como se comprova nos autos.

6- O interessado, à época corrente nos anos base lançados, era, juntamente com sua esposa, o principal sócio da mencionada empresa (50% do capital cada um), e confunde, por isso mesmo, a propriedade material, de fato e de direito dos imóveis cujas vendas pretende alicerçar em seu favor. Incorre, assim, em erro crasso de identificação, ao confundir o estoque de imóveis/ativo imobilizado da pessoa jurídica que alienou os bens imóveis de que era detentora legal, como patrimônio dos sócios pessoas físicas, especificamente o seu, cuja tributação é dicotômica.

7-Ainda que possível fosse, essa transmutação do patrimônio, há que se considerar a existência de outro sócio, no caso a esposa do recorrente, que declara o IRPF em separado, abrangendo a declaração do interessado apenas os bens comuns.

8- A pessoa jurídica, alienante dos imóveis, sofre tributação específica do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e não pode confundir-se esta com a pessoa física do recorrente, que é tributada pelo Imposto de Renda Pessoa Física, são estes distintos.

9- Isto posto, e considerando que o sujeito passivo não trouxe à lide provas materiais capazes de ilidir o lançamento, e as que trouxe mostraram-se imprestáveis para tal fim, é ponto pacífico que o Auto de Infração deve ser mantido também quanto à variação patrimonial a descoberto apurada.



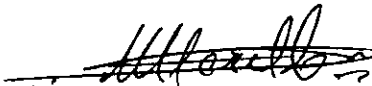
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10850/001.382/93-41
ACÓRDÃO Nº : 104-12.235

10- No entanto, o recorrente argui reiteradamente ser incabível a cobrança da TRD como juros moratórios. Quanto a este item, em atenção aos princípios da equidade e da analogia, seguimos a pacífica orientação jurisprudencial administrativa deste Conselho quanto à aplicação da “TRD” mesmo à guiza de juros moratórios, sendo lícito excluir-se a sua cobrança no período de 01/02/91 a 31/07/91.

Deste modo, voto no sentido de prover-se parcialmente o recurso para excluir a cobrança da TRD no período supramencionado.

Sala das Sessões-DF, em 22 de março de 1995.


SÉRGIO MURILO MARELLO